



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.225 - MA (2011/0063050-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MARINALVA DA SILVA DINIZ
ADVOGADO : VALTER DE JESUS PRAZERES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.225 - MA (2011/0063050-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MARINALVA DA SILVA DINIZ
ADVOGADO : VALTER DE JESUS PRAZERES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se do agravo interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO CEMAR contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Agravo em recurso especial não provido.

Em suas razões recursais, a agravante reitera a ocorrência de violação do art. 535 do CPC, porque o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto a questão essencial para o deslinde da controvérsia. Aduz que houve prequestionamento implícito. Ressalta que a análise do recurso especial não demanda reexame de fatos e provas, mas que pretende apenas novo enquadramento jurídico aos fatos e às provas. Alega que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, por meio do cotejo analítico necessário para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o entendimento paradigmático.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.225 - MA (2011/0063050-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MARINALVA DA SILVA DINIZ
ADVOGADO : VALTER DE JESUS PRAZERES

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 58 da Lei 9.503/97, indicado como violado, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à caracterização do nexo causal entre o acidente e eventual ação ou omissão da agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

O acórdão recorrido decidiu a lide com fundamentos suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasar sua conclusão, o que não significa que incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois julgar de modo desfavorável a uma das partes não acarreta violação do art. 535 do CPC. Além disso, a função dos embargos declaratórios é somente a de saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, com a modificação da decisão a que se refere se a correção de um dos alegados vícios acarretar uma mudança relevante na discussão da lide.

No que pertine ao prequestionamento, o art. 58 da Lei 9.503/97 não foi objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Ressalte-se ainda que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados não leva ao imediato provimento de recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos dos agravantes, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ quanto à irresignação da agravante sobre o desrespeito ao ônus probatório. Isso porque este Tribunal tem o entendimento de que a análise da suficiência ou insuficiência da produção probatória e da convicção formada pelo julgador de origem sobre a comprovação ou não dos fatos constitutivos do direito é inviável de ser realizada em sede de recurso especial.

O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado da forma devida, pois para sua caracterização não basta a transcrição de trechos do paradigma e do acórdão recorrido e a narração da conclusão a que chegou cada um. É necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0063050-3

AgRg no
AREsp 17.225 / MA

Números Origem: 199302010 199342010 199542002 333152009 333155420098100000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MARINALVA DA SILVA DINIZ
ADVOGADO : VALTER DE JESUS PRAZERES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MARINALVA DA SILVA DINIZ
ADVOGADO : VALTER DE JESUS PRAZERES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.